



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.907257/2006-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-006.463 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de julho de 2023
Recorrente RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2002, 2003

ESTIMATIVAS COMPENSADAS. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. VALIDADE PARA INTEGRAR O SALDO NEGATIVO.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo da CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação (Súmula CARF nº 177).

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002, 2003

DENUNCIA ESPONTÂNEA. ART 138 DO CTN. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

Para fins de denúncia espontânea, nos termos do art. 138, do CTN, a compensação tributária, sujeita a posterior homologação, não equivale a pagamento, não se aplicando, por conseguinte, o afastamento da multa moratória decorrente do adimplemento a destempo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para admitir como passíveis de formação do saldo negativo da CSLL as estimativas extintas mediante procedimento de compensação e por fazer incidir a multa moratória quando a declaração de compensação é transmitida após o vencimento do débito. Acompanharam pelas conclusões os Conselheiros José Eduardo Dornelas Souza, Marcelo José Luz de Macedo, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic e Eduardo Monteiro Cardoso, quanto à multa de mora.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado(a)), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ/São Paulo I, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, contra ato que homologou parcialmente Pedido de Restituição e Declaração de Compensação, transmitido em 31.03.2004, lastrados em saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativo aos anos-calendário de 2002 e 2003, nos valores originais de R\$ 292.202,79 e R\$ 908.371,23, respectivamente (01/09).
2. O reconhecimento parcial do crédito, no valor de R\$ 22.499,68 (AC 2002) e R\$ 615.213,78 (AC 2003). Em relação ao AC 2002 os débitos de estimativa da CSLL foram quitados por meio de pagamento ou compensação de saldo negativo da CSLL AC 2001, conforme PAF n.º 13804.001173/2003-92. Para o AC 2003, o crédito reconhecido para o AC 2002 foi suficiente apenas para quitar parcialmente, mediante compensação, o débito de maio, conforme Despacho Decisório (50/57).
3. Em manifestação de inconformidade (fls. 104/111), o sujeito passivo alegou em relação ao AC 2002 que o saldo em aberto da estimativa de julho de 2002 foi extinto por (i) pagamento posterior, no valor de R\$ 238.626,58, em 13.05.2008 (fls. 151), pagamento que não foi considerado pela RFB, e por (ii) compensação no PAF n.º 13804.001173/2003-92, que se encontra-se pendente de julgamento, onde o valor de R\$ 974.268,07 foi compensado com saldo negativo CSLL AC 2001; que a estimativa de novembro de 2002 foi extinta em parte com compensação, no valor de R\$ 42.167,54, com de saldo negativo da CSLL AC 2001 no mesmo PAF. Sobre o AC 2003, que a estimativa de maio de 2003, no valor de R\$ 342.406,33, foi paga por meio de DARF no valor total de R\$ 27.430,32 e o saldo remanescente de R\$ 314.976,01 por compensação com saldo negativo CSLL AC 2002 e que a referida compensação, efetuada em 14.08.2003, estaria homologada tacitamente.
4. A DRJ (fls. 233/251), com base no decidido no PAF n.º 13804.001173/2003-92, entendeu não ser possível aproveitar integralmente o crédito pleiteado; que em relação a estimativa de julho de 2002, em razão do pagamento efetuado no valor de R\$ 238.626,58, foi reconhecido integralmente o valor de R\$ 1.558.912,70; sobre a estimativa de novembro de 2002, do valor originalmente pleiteado, R\$ 266.817,59, foi mantido o reconhecimento do valor de R\$ 224.650,05; a parcela não reconhecida, R\$ 42.167,54, se refere a saldo negativo CSLL AC 2001, não reconhecida no PAF n.º 13804.001173/2003-92. Com relação ao AC 2003, a divergência diz respeito a maio de 2003, no montante de R\$ 342.406,33, onde restou reconhecido após decisão de primeira instância o valor de R\$ 269.896,46. Concluiu a decisão de primeira instância que o crédito de saldo negativo AC 2002 foi de R\$ 250.035,26 e do AC 2003 foi de R\$ 863.291,68. A referida decisão foi materializada com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002, 2003

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

O contribuinte tem direito a restituição e/ou compensação do tributo pago indevidamente, desde que faça prova de possuir crédito líquido e certo contra a Fazenda Pública.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2002, 2003

DIREITOS CREDITÓRIOS. CSLL.

Tendo sido reconhecido direitos creditórios em valores superiores aos apurados no Despacho Decisório, acata-se parcialmente as alegações da Recorrente.

5. Em Recurso Voluntário (fls. 252/272), o sujeito passivo informa que a base de cálculo negativa da CSLL ainda pendente de ser reconhecida em grau recursal é de R\$ 42.167,53 e R\$ 45.079,55, relativo aos anos-calendário 2002 e 2003; em relação ao AC 2002, refere que a não homologação se refere a estimativa de novembro de 2002, extinta pendente de homologação no PAF n.º 13804.001173/2003-92 (R\$ 36.065,29 e R\$ 6.102,25), que o reconhecimento do crédito depende do julgamento definitivo daquele processo; para o AC 2003, a divergência se refere a estimativa de maio de 2003, que foi extinta mediante pagamento de R\$ 27.430,32 e duas compensações: R\$ 292.202,79 (DCOMP n.º 39709.57377.140803.1.3.03-5707, transmitida em 14.08.2003) e R\$ 22.773,22 (DCOMP n.º 25163.28409.130407.1.3.03-2146, transmitida em 13.04.2007); alega que a extinção da parcela compensada depende do deslinde do PAF n.º 13804.001173/2003-92; sobre esse ponto, alega que houve erro de cálculo no r. Acórdão, em relação à atualização do débito relativo a maio de 2003, vencimento em junho de 2003, mas que a DCOMP foi transmitida em 14.08.2003 (fls 201/204 – Volume 1), que incluiu a multa moratória, que, no seu entender, era indevida em razão do art. 138 do CTN; que o débito objeto da DCOMP transmitida em 14.08.2003, no valor de R\$ 314.976,01, com Selic de 3,08%, perfazia um montante de R\$ 324.677,27 e que o crédito na data de transmissão da DCOMP era de R\$ 311.984,92; que o valor de R\$ 12.692,35 é indevido, pois a compensação do débito de maio de 2003 ocorreu por meio da PER/DCOMP n.º 39709.57377.140803.1.3.03-5707, que foi transmitida em 14.08.2003 e a intimação do Despacho Decisório ocorreu em 11.03.2009, ou seja, houve homologação tácita da compensação, nos termos do art. 74, § 5º, da Lei n.º 9.430, de 1996; que o argumento de que as retificações das DCOMPs inibiria a homologação tácita não é válida; que, em caráter subsidiário, se não for aceita a tese de homologação tácita, a Recorrente concorda com o pagamento da parcela remanescente de R\$ 12.692,35.

6. Em 19.03.2014, a Recorrente informa que efetuou pagamento do débito de estimativa do IRPJ (2362) no valor principal de R\$ 87.018,40, relativo ao período de apuração outubro de 2002.

7. Ao presente processo foram apensos os PAF n.º 10880.720263/2009-71 e n.º 11088.720265/2009-60.

8. É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1301-006.463 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.907257/2006-83

Voto

Conselheiro Iágaro Jung Martins, Relator.

Conhecimento

9. O sujeito passivo foi cientificada da decisão de primeira instância em 16.11.2010, conforme Aviso de Recebimento (fls. 251-V), o carimbo apostado na primeira página da peça recursal (fls. 252) é ilegível, todavia o despacho efetuado pela Delegacia de Administração Tributária em São Paulo atesta que o Recurso é tempestivo (fls. 297-V). Assim, com base na informação da RFB e, por preencher os demais pressupostos processuais, o Recurso Voluntário deve ser conhecido.

Mérito

10. O litígio em grau recursal, conforme relatado, versa sobre dois pontos. O primeiro se refere ao não reconhecimento de saldo negativo da CSLL, no ano-calendário 2002 (SN CSLL AC 2002), no valor de R\$ 42.167,53, em razão da não resolução definitiva no PAF n.º 13804.001173/2003-92, e SN CSLL AC 2003, no valor de R\$ 45.079,55, em razão da não resolução definitiva no PAF n.º 13804.001173/2003-92, que influenciaria o saldo negativo CSLL AC 2002. O segundo ponto diz respeito a não inclusão da multa moratória na DCOMP n.º 39709.57377.140803.1.3.03-5707, que foi transmitida em 14.08.2003 (fls 201/204 – Volume 1), destinada a compensar débito de estimativa da CSLL vencida em 30.06.2003.

11. Preliminarmente, afasta-se a alegação de homologação tácita (art. 74, § 5º, da Lei n.º 9.430, de 1996) pois incorreu o transcurso do prazo de cinco anos entre a DCOMP retificadora transmitida, DCOMP n.º 10486.53213.130407.1.7.03-8417, transmitida em 13.04.2007, e a ciência do Despacho Decisório, ocorrida em 11.03.2009.

12. Com relação ao primeiro ponto, estimativas extintas mediante procedimento de compensação, o tema restou solucionado a partir da edição do Parecer Normativo COSIT n.º 2, de 2018, que firmou entendimento que as estimativas extintas por meio de compensação não homologada, por terem sido objeto de confissão na DCOMP, após o encerramento do período de apuração, deixam de ser mera antecipação do tributo e passam a ser crédito tributário constituído, passíveis, portanto de cobrança.

13. Muito se refletiu sobre os efeitos do Parecer Normativo Cosit n.º 2, de 2018, em especial pela situação em tese de se reconhecer eventual saldo negativo formado por estimativas não pagas, ainda que objeto de confissão. Para essa corrente, deveria a administração sobrestar a análise do saldo negativo até a homologação em definitivo ou pagamento das estimativas. Algo, sem qualquer embargo, plausível e requerido pela ora Recorrente.

14. Razoável e compreensível, igualmente, são os fundamentos e as razões de decidir do bem estruturado Parecer Normativo Cosit n.º 2, de 2018, aprovado pelo Secretário da Receita Federal do Brasil.

15. Entendeu a Administração Tributária que a melhor forma de gerir as eventuais estimativas compensadas e não homologadas era a de tratá-las individualmente consideradas,

visto que ao serem submetidas ao procedimento de compensação, foram objeto de confissão irretratável, constituindo-se de crédito tributário, com os atributos que lhe são inerentes, entres os quais o de cobrança executiva (Lei n.º 6.830, de 1980).

16. O resultado efetivo do parecer não prejudica sequer os interesses da União – Fazenda Nacional, uma vez que o crédito eventualmente reconhecido deve ser objeto de compensação de ofício, consoante art. 73 da Lei n.º 9.430, de 1996, que possui a seguinte redação:

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil **será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.** (Redação dada pela Lei n.º 12.844, de 2013)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei n.º 12.844, de 2013)

II - (revogado). (Redação dada pela Lei n.º 12.844, de 2013)

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei n.º 12.844, de 2013)

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; (Incluído pela Lei n.º 12.844, de 2013)

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo. (Incluído pela Lei n.º 12.844, de 2013) (g.n.)

17. Em resumo, se a própria Administração Tributária entendeu que o procedimento mais adequado, inclusive sob a ótica da eficiência administrativa, é o tratamento das estimativas, após o encerramento do período de apuração em 31 de dezembro, como tributo isoladamente considerado para fins de cobrança, pois foi objeto de confissão, não compete ao CARF se imiscuir em rotinas administrativas que a própria RFB definiu como mais adequadas para o controle e cobrança dos créditos tributários.

18. O tema resta definitivamente resolvido no âmbito administrativo após a edição da Súmula CARF n.º 177, com a seguinte redação:

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021)

19. Dessa forma, deve ser superado o óbice identificado pela r. Decisão e ser reconhecido, de forma adicional, as estimativas extintas mediante procedimento de compensação.

20. Em relação à incidência da multa de mora em procedimento de compensação, utilizada para extinguir parte da estimativa de maio de 2003, está correta a conclusão da autoridade julgadora de primeira instância.

21. Embora o assunto revele discussões relevantes sobre a possibilidade de que a expressão “pagamento” no art. 138 CTN e, sobretudo, uma vez observados os contornos do instituto da denúncia espontânea, delineados pelo Superior Tribunal de Justiça, que, ao julgar o tema, representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C, do então Código de Processo Civil, assim se posicionou no Resp nº 1.149.022/SP, DJ 24.06.2010:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) **acompanhado do respectivo pagamento integral**, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, **a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento**, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. *In casu*, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138):

"No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório.

Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."

6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

22. Verifica-se, portanto que o delineamento da denúncia espontânea construído pelo STJ depende de três condicionantes: (i) declaração efetuada a menor, (ii) pagamento e (iii) retificação da declaração para complementar o tributo não declarado de forma integral originalmente.

23. No caso concreto, os créditos (decorrente de indébito reconhecido judicialmente) foram valorados até a data de transmissão da DCOMP, em 14.08.2003, quando o débitos objeto de compensação já estava vencido, estimativa de maio de 2003, vencimento em 30.06.2003

24. Portanto, sob esse prisma já se verifica que a situação em análise não se enquadraria na hipótese delineada pelo STJ, visto que o débito objeto de eventual denúncia espontânea se encontrava vencido, isto é, caracterizada a mora.

25. Todavia, o aspecto mais relevante diz respeito a extensão da expressão pagamento, que expressamente consta no art. 138 do CTN, para outra forma de extinção do crédito tributário, no caso, a compensação.

26. Ainda que ambas sejam formas de extinção previstas no art. 156 do CTN, evidentemente que elas têm naturezas jurídicas distintas e, por essa razão, o legislador previu apenas a primeira à subsunção do instituto da denúncia espontânea, pois para o segundo, há condicionantes que, em regra, exceto nas hipóteses residuais de homologação tácita, dependem de ritos processuais que envolvem análise da Administração Tributária.

27. Não há, portanto, como se atribuir a ambos a mesma natureza jurídica e consequências imediatas em relação à extinção do crédito tributário.

28. Esse tem sido o entendimento predominante no âmbito da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

DENUNCIA ESPONTÂNEA. ART 138 DO CTN. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

Para fins de denúncia espontânea, nos termos do art. 138, do CTN, a compensação tributária, sujeita a posterior homologação, não equivale a pagamento, não se aplicando, por conseguinte, o afastamento da multa moratória decorrente pelo adimplemento a destempo. Neste sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento segundo o qual é incabível a aplicação do benefício da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN aos casos de compensação tributária, justamente porque, nessa hipótese, a extinção do débito estará submetida à ulterior condição resolutória da sua homologação pelo fisco, a qual, caso não ocorra, implicará o não pagamento do crédito tributário, havendo, por consequência, a incidência dos

encargos moratórios. Precedente: AgInt nos EDcl nos EREsp. 1.657.437/RS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.10.2018.

(Acórdão n.º 9101-005.513, Relator ALEXANDRE EVARISTO PINTO, sessão 14.07.2021)

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2013

DENUNCIA ESPONTÂNEA. ART 138 DO CTN. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

Para fins de denúncia espontânea, nos termos do art. 138, do CTN, a compensação tributária, sujeita a posterior homologação, não equivale a pagamento, não se aplicando, por conseguinte, o afastamento da multa moratória decorrente do adimplemento a destempo.

(Acórdão n.º 9101-005.264, Relatora VIVIANE VIDAL WAGNER, sessão 02.12.2020)

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2003

DENUNCIA ESPONTÂNEA. ART 138 DO CTN. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

Para fins de denúncia espontânea, nos termos do art. 138, do CTN, a compensação tributária, sujeita a posterior homologação, não equivale a pagamento, não se aplicando, por conseguinte, o afastamento da multa moratória decorrente pelo adimplemento a destempo.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Cabe ao contribuinte comprovar a ocorrência da denúncia espontânea inserta no art. 138, do CTN, para justificar o pretendido afastamento da multa de mora sobre os débitos vencidos que se pretendia compensar só com o pagamento do principal e juros. Em não o fazendo, conforme juízo do Colegiado a quo, não se verifica julgamento extra petita ou preterição do direito de defesa por inovação no julgado.

(Acórdão n.º 9101-004.078, Relator DEMETRIUS NICHELE MACEI, sessão 12.03.2019)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2003

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

O instituto da compensação, para efeitos de denúncia espontânea, não pode ser equiparado a pagamento, eis que ainda depende de posterior homologação, não se aplicando, por conseguinte, o afastamento da multa de mora por adimplemento efetuado a destempo.

(Acórdão n.º 9101-004.648, Relatora ADRIANA GOMES REGO, sessão 16.01.2020)

29. Por fim, quanto à informação de 19.03.2014, onde a Recorrente informa que efetuou pagamento do débito de estimativa do IRPJ (2362) no valor principal de R\$ 87.018,40, relativo ao período de apuração outubro de 2002, registre-se que a matéria é estranha ao crédito discutido no presente processo.

Conclusão

30. Por todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário para admitir como passíveis de formação do saldo negativo da CSLL as estimativas extintas mediante procedimento de compensação, conforme Súmula CARF n.º 177, e por fazer incidir a multa moratória quando a DCOMP é transmitida após o vencimento do débito.

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins